

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.036/2007

INTERESSADO: FABIO ALVES GARRIDO

PARECER CEE Nº 065/2009

Indefere pedido de reconsideração autuado por **Fábio Alves Garrido**, e dá providências.

HISTÓRICO

Fábio Alves Garrido, tecnólogo em processamento de dados, inconformado com as decisões tomadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, as quais impedem a certificação dos alunos portadores de diploma superior em tecnologia no Curso do Programa de Formação Pedagógica, oferecido pelo ISERJ/FAETEC, solicita à SECTI – Secretária de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro, mantenedora da Instituição de ensino, em 24 de Janeiro de 2007, a análise criteriosa do documento datado de 4 de agosto de 2006, sem resposta até aquela data, por meio do qual requer " providências em relação as medidas adotadas e seguidas pela FAETEC sob a certificação em seu ensino superior, do programa de formação pedagógica do ISERJ".

Em 27 de fevereiro de 2005, o pedido inicial e os anexos foram encaminhados ao Conselho Estadual para apreciação. O Reguerente reforça o seu pedido, solicitando que:

"...reconsidere parcialmente o cancelamento e impedimento da certificação dos alunos portadores de diploma de tecnólogo no curso de formação pedagógica do ISERJ. TURMAS que na sua maioria eram tecnólogos e funcionários do governo estadual, neste caso, todos sentiram-se excluídos mesmo tendo cumprido toda a formação e acreditando em um curso que na rede privada de ensino aceitava tecnólogos para licenciar.

"Sobre o meu fechamento do estágio curricular, preciso que este conselho autorize à rede Faetec e sua NOVA GESTÃO de coordenar e documentar para o meu certificado seja expedido, pois cumpri complementando estudos com o Bacharel, possibilidade dada por ter conteúdos atualizados na minha formação tecnológica".

Para melhor entendimento do pedido ora em comento, se faz mister fazermos uma breve descrição dos fatos, senão vejamos:

- 1. A ISE/ FAETEC através de encartes e *folders* divulga o oferecimento dos cursos Normal Superior e Formação Pedagógica, apresentando a estrutura do curso/carga horária das disciplinas, nome das autoras do projeto e dos responsáveis e a legislação que serviu de parâmetro para o seu funcionamento (entre outras a Resolução CNE/CP nº 02/97, Anexo I e II). O Programa de Formação de Docentes deu início no dia 10 de março de 2003 sem a devida autorização do Conselho Estadual de Educação. O Requerente é Tecnólogo em Informática, funcionário da FAETEC e um dos alunos que obtiveram o deferimento para fazer o curso (anexo III);
- 2. Os Processos E-03/101. 352/2002 e E -03/300.215/2003, que tratam do pedido de autorização do Projeto de Implantação e Implementação do Programa de Complementação Pedagógica deram origem ao Parecer nº 401/2003, publicado no DOERJ de 16/04/2004, pág. 27, que determina a suspensão do processo seletivo do Curso de Formação Pedagógica, o cancelamento da matrícula dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de Licenciatura Curta e Plena, a suspensão da emissão de certificados até o reconhecimento

do curso, a concessão de prazo de até seis meses para o saneamento das irregularidades e adverte o ISERJ e a FAETEC (Anexo VII).

Processo nº: E-03/100.036/2007

A Comissão Verificadora, em seu relatório, informa:

"A interpretação da FAETEC de adequar o seu corpo docente à regulamentação da nova LDB , oferecendo para isso o referido Programa, é contrária aos princípios norteadores da Resolução CNE /02/97. Esta Resolução não deve ser utilizada para justificar uma " via rápida " aos cursos de licenciatura." O Programa de Formação Pedagógica, da forma como foi concebido pelo legislador, deve capacitar interessados já graduados em nível de bacharelado (com sólida formação de conteúdo) em áreas específicas para atender necessidades específicas locais.

"O critério de seleção dos alunos vai de encontro às normas legais, pelas seguintes razões:

- atende ao que preconiza o artigo 2º da Resolução CNE/02/1997 quanto à atenção de sólida base de conhecimento na área de estudo ligada à habilitação pretendida, explicitado no Parecer CES /CNE nº 877/2000;
- infringe o que determinam os Pareceres CES/CNE nº 108/99 e nº 741/99, incluindo tecnólogos no corpo docente, quando o entendimento firmado nesses Pareceres é que apenas bacharéis podem se inscrever no Programa;"
- 3. Inconformados com a decisão acima, o Requerente e outros alunos do Programa requereram pedido de reconsideração parcial referente ao item "c" do Parecer CEE nº 401/2003 (trata do cancelamento das matriculas dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de licenciatura curta e plena). Diante da extemporaneidade do prazo e por não comprovar erro de fato nem de direito, o pedido foi indeferido Parecer CEE nº 167/2004, publicado no DOERJ em 02/08/2004, pág. 28. (anexo VII);
- 4. A FAETEC, por meio do Processo E-03/100.974/2004, comunica a este Colegiado que cumpriu as exigências determinadas pelo Parecer CEE 401/2003 e solicita a autorização para continuar oferecendo o Programa. Em 08/02/06 foi publicado no DOERJ, pág. 22, o Parecer CEE nº 007/2006, cuja ementa reconhece, exclusivamente para fins de registro dos certificados, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes e determina a suspensão definitiva do oferecimento do Programa (anexo IX);

A Comissão Verificadora reafirma que "o referido programa contraria os princípios que norteiam a Resolução CNE 02/07 no que concerne à habilitação para o magistério de alunos graduados, em nível de bacharelado, pois atende a uma formação sólida de conteúdos para as disciplinas de Matemática, Informática e Educação Artística". E que "o critério de seleção dos alunos, entretanto, além de não atender ao que está disposto no art. 2º no que se refere à aferição de sólida base de conhecimento na área de estudo,articulada com a habilitação desejada, explicitada no Parecer CES/CNE nº 887/2000, também 109/99 e nº 741/00: apenas bacharéis podem se inscrever no Programa de Formação Pedagógica".

Observa ainda que "a legislação citada continua em vigor e, por acreditarmos que o exercício do magistério impõe uma formação de Excelência, discordamos do aligeiramento desse processo de qualificação de professores, quaisquer que sejam os motivos que levem ao encurtamento dessa formação. Não podemos, contudo, negar certificados para todo o corpo discente que tenha, por ventura, cursado o Programa de Formação Pedagógica e, por isso, é necessário proceder uma análise individual, assim como estudos de caso, envolvendo a documentação dos candidatos já que a Comissão é formada por especialistas das áreas de conhecimento a serem avaliadas";

5. O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 07/2003, que responde à consulta da Universidade Federal do Acre com relação à Resolução CNE/CP nº 02/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino

médio e da educação profissional em nível médio, da autoria da Conselheira Relatora Marilia Ancona- Lopez (Anexo XI);

Processo nº: E-03/100.036/2007

No mérito, a Conselheira Relatora esclarece que

"(...) a Resolução CNE/CP 02/97 não é via adequada da plenificação curricular capaz de conduzir os portadores da licenciatura curta ao grau de licenciatura plena. O grau "curto" ou "pleno" se refere ao campo de conhecimentos.

"Por sua vez, o art. 2º da Resolução CNE/CP 02/97 articula diploma de nível superior com cursos relacionados à habilitação pretendida.

"Por outro lado, a clareza do texto é meridiana, esta formação especial deve ser compatível com a formação prévia do candidato. Tal é o objeto específico do art. 2º da resolução CNE/CP 02/97.

.....

- "A plenificação de licenciaturas curtas, sob a Lei 9394/96, foi normatizada pelo Parecer CNE/CES 431/98 e pela Resolução CNE /CES 02/99 e cuja autorização depende , entre outros quesitos, de um currículo pleno proposto para a Licenciatura Plena, com explicitação da complementariedade em relação ao currículo anterior.
- (...) há que se distinguir o caminho adequado da plenificação de licenciaturas curtas daquele que objetiva a inclusão de graduados não licenciados nos quadros do magistério por meio da Resolução CNE/CP 02/97. A destinação exclusiva dessa Resolução para os graduados não-licenciados já estava posta no Parecer CNE/CP 04/97 e respectiva Resolução e ambos os diplomas regulamentadores não visam, pelo seu caráter e conteúdo, à plenificação de licenciaturas curtas. Quando o destinatário da Resolução CNE/CP 02/97 é o adequado e quando a resolução é seguida, o resultado é a aprovação do curso como no caso, por exemplo, do Parecer CNE/CES 741/99, homologado pela Portaria MEC 1.288, de 25/08/99.

.....

"Quanto à participação dos Tecnólogos, o Parecer CNE/CP nº 25/2002, faz citações esclarecedoras como:

"o Parecer CES 741/99 esclarece aos interessados quanto à forma de oferta dos programas especiais de formação pedagógica de docentes que são destinados a portadores de diploma de bacharelado".

Este processo teve solicitação de pedido de vistas pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, que vota no sentido de que:

- "1.Os programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97 não se destinam à plenificação de licenciaturas curtas e que os portadores de diploma de licenciatura curta, enquanto tais, não podem participar de tais programas de formação pedagógica para fins de habilitação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico.
- "2. Os portadores de diplomas de tecnólogo que concluíram cursos superiores de graduação em tecnologia, podem se valer dos programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE /CP nº 2/97, para fins de preparação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico desde que possuam " sólida base de conhecimentos na área de estudos relacionados à habilitação" pretendida para o referido magistério, cabendo à escola " verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se". Esta exigência é comum tanto para os concluintes de curso de graduação em tecnologia quanto para os graduados quanto para os graduados em curso de bacharelado"(gn)

O Requerente apresenta a cópia do Diploma de Bacharel em Ciência da Computação, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, emitido em 24 de fevereiro de 2006, cujo curso foi concluído no ano de 2005, e a colação realizada em 22/02/2006 (anexo X).

Processo nº: E-03/100.036/2007

O processo foi distribuído a este relator em 17/02/09. A Assessora técnica desse Colegiado, em sua conclusão, assim se pronuncia:

"(...), a decisão terá de levar em conta que, o requerente , pelo que demonstra o processo, e várias de suas petições, não é um caso isolado, de um único prejudicado pela leniência da FAETEC, e havendo de conceder, sugiro, s.m.j., levar em consideração não apenas a persistência desse prejudicado, mas também dos outros que seguiram, talvez repetindo a formação em instituição autorizada, talvez plenificando a formação com uma licenciatura plena, ou, quem sabe, deixando-se sucumbir pela desesperança, ou pelo definitivo descrétido nas instituições públicas, tornando a eventual concessão. Não em exceção, mas em reconsideração dos três pareceres anteriores, autorizando a certificação dos Tecnólogos matriculados. Ou que , a FAETEC não pode continuar desobedecendo normas estaduais e/ou federais, impunemente, valendo-se do fato de ser Estadual, e de, ao fim, ter seus Atos convalidados."

VOTO DO RELATOR

O Instituto Superior de Educação – ISERJ, mantido pela FAETEC, órgão vinculado à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro, ministra o curso Normal Superior que se destina exclusivamente a habilitar, em nível de licenciatura plena, professores para as séries iniciais do ensino Fundamental (1ª à 4ª serie) e para a Educação Infantil, não podendo o seu concluinte lecionar quaisquer disciplinas específicas no Ensino Fundamental (5ª à 8ª série), nem Ensino Médio, nem na Educação profissional.

Ficaram também comprovados os procedimentos equivocados relacionados com o processo seletivo e que a Instituição não observou que "os Programas especiais de Formação pedagógica de Docentes para a Educação Básica é destinado a portadores de diploma de bacharelado", violando, desta maneira, as disposições do *caput* do art. 2º da Resolução CNE/CP nº 2/97, uma vez que não poderia aquela Instituição dar interpretação ampliativa à expressão "portador de curso superior", já que Parecer Normativo do CNE não permitia, dada a sua estrita normatividade, isto é, o Programa somente poderia e poderá admitir "portadores do diploma de bacharelado", portanto de graduação plena, como, aliás, estabelece o art. 62 da Lei nº 9394/96.

De sorte que todas as decisões proferidas nos pareceres mencionados, aprovados por este Colegiado e homologados pelo Secretário de Estado de Educação foram e estão amparados na legislação vigente à época, portanto, não há que se considerar as determinações injustas e nem carecem de reconsideração, pois estas estão em perfeita consonância com a legislação educacional.

Em sendo assim, não é possível validar, para efeito de certificação de habilitação para a docência, equivalentes a uma licenciatura plena, os estudos realizados pelo Requerente **Fabio Alves Garrido**, que ingressou no Programa Especial de Formação de Docentes apenas com a formação de tecnólogo, posto que não se trata de graduação plena.

Entretanto, cabe ao Requerente que concluiu o Curso de Graduação em Ciência da Computação – bacharelado e a outros egressos que estejam em situação similar procurar(em) uma IES que ministre o Programa Especial de Formação de Docentes, devidamente reconhecido para a área específica, isto porque, para lecionar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a habilitação deve ser compatível com a formação do candidato e ser definida por meio de uma análise do currículo de graduação e requerer (em) a convalidação dos estudos realizados no Programa ministrado pela ISERJ/FAETEC, por ser de direito.

Diante do exposto, responda-se ao Requerente nos termos deste Parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2009.

Nival Nunes de Almeida - Presidente José Luiz Rangel Sampaio Fernandes - Relator Lourenço César Carline Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Luíza Guimarães Marques Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de junho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 05/08/2009 Publicado em 13/08/2009 Pág. 12